



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2016/156 da Comissão, de 18 de janeiro de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de boscalide, clotianidina, tiametoxame, folpete e tolclofos-metilo no interior e à superfície de determinados produtos** ⁽¹⁾ 1

Regulamento de Execução (UE) 2016/157 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 45

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/158 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016, que estabelece medidas transitórias no que respeita a determinados estabelecimentos dos setores da carne e do leite na Croácia** [notificada com o número C(2016) 501] ⁽¹⁾ 47

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/159 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016, que estabelece os procedimentos para a apresentação de pedidos de subvenção e pedidos de pagamento, bem como das informações com eles relacionadas, relativamente às medidas de emergência contra pragas vegetais a que se refere o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho** [notificada com o número C(2016) 524] 51

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/160 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2016, relativa à aprovação do sistema de iluminação exterior eficiente que utiliza díodos emissores de luz da Toyota Motor Europe como tecnologia inovadora para a redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽¹⁾ 70

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Retificações

- ★ Retificação da Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 354 de 28.12.2013) 78

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/156 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2016

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de boscalide, clotianidina, tiametoxame, folpete e tolclofos-metilo no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o boscalide, a clotianidina, o tiametoxame e o tolclofos-metilo. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o folpete.
- (2) Relativamente ao boscalide, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. No que diz respeito a todos os LMR sob avaliação, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Indicou que se prevê um potencial de acumulação de resíduos de boscalide em culturas em rotação. Calculou os LMR que têm ou não têm em conta este potencial de acumulação e deixou aos gestores dos riscos a escolha da opção desejada. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade que tenha em conta o potencial de acumulação. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente à clotianidina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Recomendou a redução dos LMR para nozes-pecãs, papaias, batatas, tomates, pimentos, beringelas, milho-doce, couve-flor, couves-de-folha, alfices, cerefólios, feijões (frescos, sem vagem), ervilhas (frescas, sem vagem), lentilhas frescas, sementes de algodão, grãos de sorgo, cacau e raízes de chicória. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente aos

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for boscalid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o boscalide, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(7): 3799, 127 pp.

⁽³⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for clothianidin and thiamethoxam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a clotianidina e o tiametoxame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(12): 3918, 120 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3918.

LMR para citrinos, cerejas, uvas de mesa e para vinho, morangos, ananases, melões, melancias, couves-rábano e escarolas, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Relativamente ao tiametoxame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽¹⁾. A autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir os LMR para nozes-pecãs, frutos de pomóideas, pêssegos, azeitonas de mesa, bananas, papaias, batatas, rutabagas, milho-doce, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-de-folha, feijões (frescos, com e sem vagem), ervilhas (frescas, sem vagem), lentilhas frescas, leguminosas secas, sementes de linho, amendoins, sementes de papoila, sementes de sésamo, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de soja, sementes de mostarda, sementes de algodão, sementes de abóbora, cártamo, borragem, gergelim-bastardo, cânhamo, ricino, azeitonas para a produção de azeite, grãos de aveia, grãos de centeio, cacau, beterraba-sacarina (raiz), suínos (músculo, fígado, rim), bovinos (músculo, fígado, rim), ovinos (músculo, fígado, rim) e caprinos (músculo, fígado, rim). Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para citrinos, damascos, cerejas, uvas de mesa e para vinho, morangos, ananases, melões, melancias e escarolas, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao folpete, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Relativamente a determinados produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para morangos, azeitonas de mesa, batatas, rabanetes, salsifis, tomates, melões, azeitonas para a produção de azeite, grãos de cevada, grãos de trigo, lúpulo (seco), aves de capoeira (carne, tecido adiposo, fígado) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para alhos, cebolas, chalotas, cebolinhas, couves-rábano, alfaces, escarolas, espinafres e feijões (frescos, sem vagem), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (6) Relativamente ao tolclofos-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. A Autoridade recomendou a manutenção do LMR para as batatas. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para rabanetes, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, agriões, agriões-de-sequeiro, rúculas (erucas), mostarda-vermelha e folhas e rebentos de *Brassica* spp., não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para rutabagas, nabos, couves-da-china, couves-galegas, couves-rábano, aipos, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra) e ovos de aves, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

⁽¹⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for clothianidin and thiamethoxam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a clotianidina e o tiametoxame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(12): 3918, 120 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3918.

⁽²⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for folpet according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o folpete, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(5): 3700, 55 pp.

⁽³⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tolclofos-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tolclofos-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(12): 3920, 42 pp.

- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex (LCX)*, os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 26 de agosto de 2016.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de agosto de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) a coluna relativa ao folpete passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Soma de folpete e fitalimida, expressa como folpete (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Cítrinos	0,03 (*)
0110010	Toranzas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	0,07 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0130000	Frutos de pomóideas	0,03 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	0,03 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	6
0151020	Uvas para vinho	20
0152000	b) <i>morangos</i>	5 (+)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,03 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,03 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	

(1)	(2)	(3)
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	0,03 (*)
0161020	Figos	0,03 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,15 (*) (+)
0161040	Cunquatos	0,03 (*)
0161050	Carambolas	0,03 (*)
0161060	Dióspiros/caquis	0,03 (*)
0161070	Jamelões	0,03 (*)
0161990	Outros	0,03 (*)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,03 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	0,03 (*)
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	

(1)	(2)	(3)
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	0,06 (*) (+)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,03 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	0,03 (*)
0213020	Cenouras	0,03 (*)
0213030	Aipos-rábanos	0,03 (*)
0213040	Rábanos-rústicos	0,03 (*)
0213050	Tupinambos	0,03 (*)
0213060	Pastinagas	0,03 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,03 (*)
0213080	Rabanetes	0,04 (*) (+)
0213090	Salsifis	0,04 (*) (+)
0213100	Rutabagas	0,03 (*)
0213110	Nabos	0,03 (*)
0213990	Outros	0,03 (*)
0220000	Bolbos	0,03 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	5 (+)
0231020	Pimentos	0,03 (*)
0231030	Beringelas	0,03 (*)
0231040	Quiabos	0,03 (*)
0231990	Outros	0,03 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,03 (*)
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	0,4 (+)
0233020	Abóboras	0,03 (*)
0233030	Melancias	0,03 (*)
0233990	Outros	0,03 (*)
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,03 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,03 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,03 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,03 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,03 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,03 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,03 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,03 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,06 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	

(1)	(2)	(3)
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,03 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,03 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,03 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,03 (*)

(1)	(2)	(3)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,07 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	0,07 (*)
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,15 (*) (+)
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,07 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,07 (*)
0402040	Frutos da mafumeira	0,07 (*)
0402990	Outros	0,07 (*)

(1)	(2)	(3)
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	1 (+)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,07 (*)
0500030	Milho	0,07 (*)
0500040	Milho-painço	0,07 (*)
0500050	Aveia	0,07 (*)
0500060	Arroz	0,07 (*)
0500070	Centeio	0,07 (*)
0500080	Sorgo	0,07 (*)
0500090	Trigo	0,4 (+)
0500990	Outros	0,07 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	400 (+)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	

(1)	(2)	(3)
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,03 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	(+)
1016020	Tecido adiposo	(+)
1016030	Fígado	(+)
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1030000	Ovos de aves	(+)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	
1050000	Anfíbios e répteis	
1060000	Animais invertebrados terrestres	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Soma de folpete e ftalimida, expressa como folpete (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

código 1000000, exceto 1040000: Ftalamida, expressa como folpete

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0161030 Azeitonas de mesa

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) batatas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213080 Rabanetes

0213090 Salsifis

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

0233010 Melões

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0402010 Azeitonas para a produção de azeite

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500090 Trigo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000 LÚPULOS

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza e magnitude dos resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz»

b) são aditadas as seguintes colunas relativas ao boscalide, à clotianidina, ao tiametoxame e ao tolclofos-metilo:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Boscalide (L) (R) (A)	Clotianidina	Tiametoxame	Tolclofos-metilo (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				0,01 (*)
0110000	Citrinos	2 (+)	0,06 (+)	0,15 (+)	
0110010	Toranjás				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros				
0120000	Frutos de casca rija	(+)	0,01 (*)		
0120010	Amêndoas	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120020	Castanhas-do-brasil	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120040	Castanhas	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120050	Cocos	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120060	Avelãs	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120080	Nozes-pecãs	0,05 (*)		0,02 (*)	
0120090	Pinhões	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120100	Pistácios	1		0,01 (*)	
0120110	Nozes comuns	0,05 (*)		0,01 (*)	
0120990	Outros	0,05 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0130000	Frutos de pomóideas		0,4	0,3	
0130010	Maçãs	2 (+)			
0130020	Peras	1,5 (+)			
0130030	Marmelos	1,5 (+)			
0130040	Nêsperas	0,01 (*)			
0130050	Nêsperas-do-japão	0,01 (*)			
0130990	Outros	0,01 (*)			
0140000	Frutos de prunóideas				
0140010	Damascos	5 (+)	0,15	0,07 (+)	
0140020	Cerejas (doces)	4 (+)	0,03 (+)	0,6 (+)	
0140030	Pêssegos	5 (+)	0,15	0,07	
0140040	Ameixas	3 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos				
0151000	a) <i>uvas</i>	5 (+)	0,7 (+)	0,4 (+)	
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) <i>morangos</i>	6 (+)	0,02 (*) (+)	0,3 (+)	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	10 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros				
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	15 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos				
0154020	Airelas				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				
0154050	Bagas de roseira-brava				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0154060	Amoras (brancas e pretas)				
0154070	Azarolas				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				
0154990	Outros				
0160000	Frutos diversos de				
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,01 (*)			
0161010	Tâmaras		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161020	Figos		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa		0,09	0,4	
0161040	Cunquatos		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161050	Carambolas		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161060	Dióspiros/caquis		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161070	Jamelões		0,01 (*)	0,01 (*)	
0161990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	5 (+)			
0162020	Líchias	0,01 (*)			
0162030	Maracujás	0,01 (*)			
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,01 (*)			
0162050	Cainitos	0,01 (*)			
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)			
0162990	Outros	0,01 (*)			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>				
0163010	Abacates	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163020	Bananas	0,6 (+)	0,02	0,02 (*)	
0163030	Mangas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163040	Papaias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0163050	Romãs	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163060	Anonas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163080	Ananases	0,01 (*)	0,02 (*) (+)	0,02 (*) (+)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0163990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos				
0211000	a) <i>batatas</i>	2 (+)	0,03	0,07	0,01 (*)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	(+)			
0212020	Batatas-doces	(+)			
0212030	Inhames	(+)			
0212040	Ararutas	(+)			
0212990	Outros				
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacari- nas</i>	(+)			
0213010	Beterrabas	4	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213020	Cenouras	2	0,06	0,3	0,01 (*)
0213030	Aipos-rábanos	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213040	Rábanos-rústicos	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213050	Tupinambos	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213060	Pastinagas	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213080	Rabanetes	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (+)
0213090	Salsifis	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas	2	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0213110	Nabos	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213990	Outros	2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220000	Bolbos	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	5			
0220020	Cebolas	5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0220030	Chalotas	5			
0220040	Cebolinhas	6			
0220990	Outros	0,5			
0230000	Frutos de hortícolas				0,1 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	3 (+)			
0231010	Tomates		0,04	0,2	
0231020	Pimentos		0,04	0,7	
0231030	Beringelas		0,04	0,2	
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,01 (*)	
0231990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	4 (+)			
0232010	Pepinos		0,02 (*)	0,5	
0232020	Cornichões		0,01 (*)	0,01 (*)	
0232030	Aboborinhas		0,02 (*)	0,5	
0232990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	3 (+)			
0233010	Melões		0,02 (*) (+)	0,15 (+)	
0233020	Abóboras		0,01 (*)	0,01 (*)	
0233030	Melancias		0,02 (*) (+)	0,15 (+)	
0233990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,05 (+)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,9	0,01 (*)	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)				0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	5	0,02 (*)		
0241010	Brócolos	(+)		0,3	(+)
0241020	Couves-flor	(+)		0,02 (*)	(+)
0241990	Outros			0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	5	0,02 (*)	0,02 (*)	
0242010	Couves-de-bruxelas	(+)			(+)
0242020	Couves-de-repolho	(+)			(+)
0242990	Outros				
0243000	c) <i>couves de folha</i>	9	0,3	0,02 (*)	
0243010	Couves-chinesas	(+)			
0243020	Couves-galegas	(+)			
0243990	Outros				
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	5 (+)	0,04 (+)	0,01 (*)	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	50 (+)			(+)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251020	Alfaces		0,1	5	2
0251030	Escarolas		0,1 (+)	5 (+)	0,9
0251040	Mastruços e outros rebentos		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251050	Agríões-de-sequeiro		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251060	Rúculas/erucas		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251070	Mostarda-castanha		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0251990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	0,9
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres	50 (+)			
0252020	Beldroegas	0,9 (+)			
0252030	Acelgas	30 (+)			
0252990	Outros	0,9			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0255000	e) <i>endívias</i>	7 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	50 (+)	1,5	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhos				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros				
0260000	Leguminosas frescas				0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	5 (+)	0,2	0,3	
0260020	Feijões (sem vagem)	3 (+)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	5 (+)	0,2	0,3	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	3 (+)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0260050	Lentilhas	3 (+)	0,01 (*)	0,02*	
0260990	Outros	0,06	0,01*	0,01*	
0270000	Produtos hortícolas de caule				0,01 (*)
0270010	Espargos	0,9 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,9 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270030	Aipos	9 (+)	0,04	1	
0270040	Funchos	9 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	5 (+)	0,05	0,5	
0270060	Alhos-franceses	9 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,9 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270990	Outros	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	3 (+)	0,02	0,04	0,01 (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros				
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS				0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	(+)	0,02 (*)		
0401010	Sementes de linho	1		0,02 (*)	
0401020	Amendoins	1		0,02 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	1		0,02 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	1		0,02 (*)	
0401050	Sementes de girassol	1		0,02 (*)	
0401060	Sementes de colza	1		0,02 (*)	
0401070	Sementes de soja	3		0,04	
0401080	Sementes de mostarda	1		0,02 (*)	
0401090	Sementes de algodão	1		0,02 (*)	
0401100	Sementes de abóbora	1		0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	1		0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0401120	Sementes de borragem	1		0,02 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	1		0,02 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	1		0,02 (*)	
0401150	Sementes de rícino	1		0,02 (*)	
0401990	Outros	0,06		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		0,09	0,4	
0402020	Amêndoas de palmeiras		0,01 (*)	0,01 (*)	
0402030	Frutos de palmeiras		0,01 (*)	0,01 (*)	
0402040	Frutos da mafumeira		0,01 (*)	0,01 (*)	
0402990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)	
0500000	CEREAIS	(+)			0,01 (*)
0500010	Cevada	4	0,04	0,4	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500030	Milho	0,15	0,02 (*)	0,05	
0500040	Milho-painço	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500050	Aveia	4	0,02 (*)	0,02 (*)	
0500060	Arroz	0,15	0,5	0,01 (*)	
0500070	Centeio	0,8	0,02 (*)	0,02 (*)	
0500080	Sorgo	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500090	Trigo	0,8	0,02 (*)	0,05	
0500990	Outros	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS				0,05 (*)
0610000	Chás	0,01 (*)	0,7	20	
0620000	Grãos de café	0,05 (*) (+)	0,05	0,2	
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)	0,05 (*)	
0631000	a) <i>flores</i>	0,9 (+)			
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros				
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	0,9 (+)			
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros				
0633000	c) <i>raízes</i>	3 (+)			
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros				
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,01 (*)			
0640000	Grãos de cacau	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0650000	Alfarrobas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	80 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	(+)			
0810000	Especiarias — sementes	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-gregó (fenacho)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros				
0820000	Especiarias — frutos	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros				
0830000	Especiarias — casca	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros				
0840000	Especiarias — raízes e rizomas				
0840010	Alcaçuz	0,4	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,4	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,4	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,4	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparra				
0850990	Outros				
0860000	Especiarias — estigmas	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0870000	Especiarias — arilos	0,9	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS				0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,4 (+)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0900020	Canas-de-açúcar	7 (+)	0,4	0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória	0,4 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0900990	Outros	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Tecidos de				0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>				
1011010	Músculo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	
1011020	Tecido adiposo	0,07	0,02 (*)	0,01 (*)	
1011030	Fígado	0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	
1011040	Rim	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,2	0,02	
1011990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>				
1012010	Músculo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	
1012020	Tecido adiposo	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	
1012030	Fígado	0,2 (+)	0,2	0,01 (*)	
1012040	Rim	0,2	0,02 (*)	0,01 (*)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	0,2	0,02	
1012990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>				
1013010	Músculo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	
1013020	Tecido adiposo	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	
1013030	Fígado	0,2 (+)	0,2	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1013040	Rim	0,2	0,02 (*)	0,01 (*)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	0,2	0,02	
1013990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>				
1014010	Músculo	0,2	0,02 (*)	0,02	
1014020	Tecido adiposo	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	
1014030	Fígado	0,2 (+)	0,2	0,01 (*)	
1014040	Rim	0,2	0,02 (*)	0,01 (*)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	0,2	0,02	
1014990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1015000	e) <i>equídeos</i>				
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	
1015020	Tecido adiposo	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015030	Fígado	0,2	0,2	0,01 (*)	
1015040	Rim	0,2	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	0,2	0,02	
1015990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			0,01 (*)	
1016010	Músculo	0,01 (*)	0,01 (*)		
1016020	Tecido adiposo	0,08	0,01 (*)		
1016030	Fígado	0,15 (+)	0,1		
1016040	Rim	0,05 (*)	0,01 (*)		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,15	0,1		
1016990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)		
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>				
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02	
1017020	Tecido adiposo	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017030	Fígado	0,2	0,2	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1017040	Rim	0,2	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	0,2	0,02	
1017990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1020000	Leite	0,02	0,02	0,05	0,01 (*)
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros				
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros				
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Boscalide (L) (R) (A)

(A) = Nota de rodapé para a definição do resíduo: Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para 2-cloro-N-(4'-cloro-5-hidroxibifenil-2-il)nicotinamida como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior, até 6 de fevereiro de 2017, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

código 1000000 exceto 1040000, 1011010, 1011020, 1011050, 1012010, 1012020, 1012050, 1013010, 1013020, 1013050, 1014010, 1014020, 1014050, 1015010, 1015020, 1015050, 1016010, 1016020, 1017010, 1017020, 1017050, 1020000, 1030000: Soma de boscalide e do seu metabolito hidroxilado 2-cloro-N-(4'-cloro-5-hidroxibifenil-2-il)nicotinamida (livre e conjugado) expressa como boscalide

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0120000 Frutos de casca rija

0120010 Amêndoas

0120020 Castanhas-do-brasil

0120030 Castanhas-de-caju

0120040 Castanhas

0120050 Cocos

0120060 Avelãs

0120070 Nozes-de-macadâmia

0120080 Nozes-pecãs

0120090 Pinhões

0120100 Pistácios

0120110 Nozes comuns

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (após aplicações repetidas em culturas permanentes e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (doces)

0140030 Pêssegos

0140040 Ameixas

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0153000 c) Frutos de tutor

0153010 Amoras silvestres

0153020 Bagas de *Rubus caesius*

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

0154000 d) outras bagas e frutos pequenos

0154010 Mirtilos

0154020 Airelas

0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0154050 Bagas de roseira-brava

0154060 Amoras (brancas e pretas)

0154070 Azarolas

0154080 Bagas de sabugueiro-preto

0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)

0163020 Bananas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) batatas

0212010 Mandiocas

0212020 Batatas-doces

- 0212030** Inhames
- 0212040** Ararutas
- 0213000** c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas
- 0213010** Beterrabas
- 0213020** Cenouras
- 0213030** Aipos-rábanos
- 0213040** Rábanos-rústicos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213050 Alcachofras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0213060** Pastinagas
- 0213070** Salsa-de-raiz-grossa
- 0213080** Rabanetes
- 0213090** Salsifis
- 0213100** Rutabagas
- 0213110** Nabos
- 0220000** Bolbos
- 0220010** Alhos
- 0220020** Cebolas
- 0220030** Chalotas
- 0220040** Cebolinhas
- 0231000** a) solanáceas
- 0231010** Tomates
- 0231020** Pimentos
- 0231030** Beringelas
- 0231040** Quiabos
- 0232000** b) cucurbitáceas de pele comestível
- 0232010** Pepinos
- 0232020** Cornichões
- 0232030** Aboborinhas

0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível

0233010 Melões

0233020 Abóboras

0233030 Melancias

0234000 d) milho-doce

0241010 Brócolos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0241020 Couves-flor

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0242010 Couves-de-bruxelas

0242020 Couves-de-repolho

0243010 Couves-chinesas

0243020 Couves-galegas

0244000 d) couves-rábano

0251000 a) alfaces e outras saladas

0251010 Alfaces-de-cordeiro

0251020 Alfaces

0251030 Escarolas

0251040 Mastruços e outros rebentos

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/erucas

0251070 Mostarda-castanha

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0252010 Espinafres

0252020 Beldroegas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252030 Acelgas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0253000** c) **folhas de videira e espécies similares**
- 0254000** d) **agriões-de-água**
- 0255000** e) **endívias**
- 0256000** f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**
- 0256010** **Cerefólios**
- 0256020** **Cebolinhas**
- 0256030** **Folhas de aipo**
- 0256040** **Salsa**
- 0256050** **Salva**
- 0256060** **Alecrim**
- 0256070** **Tomilho**
- 0256080** **Manjerição e flores comestíveis**
- 0256090** **Louro**
- 0256100** **Estragão**
- 0260010** **Feijões (com vagem)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260020** **Feijões (sem vagem)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260030** **Ervilhas (com vagem)**
- 0260040** **Ervilhas (sem vagem)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260050** **Lentilhas**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0270010** **Espargos**
- 0270020** **Cardos**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos (para culturas de rotação e para apoiar a autorização) nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270030 Aipos

0270040 Funchos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270050 Alcachofras

0270060 Alhos-franceses

0270070 Ruibarbos

0270080 Rebentos de bambu

0270090 Palmitos

0300000 LEGUMINOSAS SECAS

0300010 Feijões

0300020 Lentilhas

0300030 Ervilhas

0300040 Tremçoos

0401000 Sementes de oleaginosas

0401010 Sementes de linho

0401020 Amendoins

0401030 Sementes de papoila/dormideira

0401040 Sementes de sésamo

0401050 Sementes de girassol

0401060 Sementes de colza

0401070 Sementes de soja

0401080 Sementes de mostarda

0401090 Sementes de algodão

0401100 Sementes de abóbora

0401110 Sementes de cártamo

0401120 Sementes de borragem

0401130 Sementes de gergelim-bastardo

0401140 Sementes de cânhamo

0401150 Sementes de rícino

0500000	CEREAIS
0500010	Cevada
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais
0500030	Milho
0500040	Milho-painço
0500050	Aveia
0500060	Arroz
0500070	Centeio
0500080	Sorgo
0500090	Trigo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0620000 Grãos de café

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0632000 b) folhas e plantas

0632010 Morangueiro

0632020 Rooibos

0632030 Erva-mate

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginsengue

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000 LÚPULOS

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0800000	ESPECIARIAS
0810000	Especiarias — sementes
0810010	Anis
0810020	Cominho-preto
0810030	Aipo
0810040	Coentro
0810050	Cominho
0810060	Endro/Aneto
0810070	Funcho
0810080	Feno-grego (fenacho)
0810090	Noz-moscada
0820000	Especiarias — frutos
0820010	Pimenta-da-jamaica
0820020	Pimenta-de-sichuan
0820030	Alcaravia
0820040	Cardamomo
0820050	Bagas de zimbro
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)
0820070	Baunilha
0820080	Tamarindos
0830000	Especiarias — casca
0830010	Canela
0840000	Especiarias — raízes e rizomas
0840010	Alçaçuz
0840020	Gengibre
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040	Rábano-rústico
----------------	-----------------------

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0850000 Especiarias — botões/rebentos florais

0850010 Cravinho

0850020 Alcaparra

0860000 Especiarias — estigmas

0860010 Açafraão

0870000 Especiarias — arilos

0870010 Macis

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba-sacarina (raízes)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos após aplicações repetidas em culturas permanentes nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900020 Canas-de-açúcar

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos para culturas de rotação nem dados para confirmar o nível de patamar no solo. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900030 Raízes de chicória

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao destino da fração piridina. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012030 Fígado

1013030 Fígado

1014030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao destino da fração piridina nem à natureza e magnitude dos resíduos ligados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016030 Fígado

Clotianidina

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Cítrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (doces)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0152000 b) morangos

0163080 Ananases

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0233010 Melões

0233030 Melancias

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0244000 d) couves-rábano

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos com o tiametoxame. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251030 Escarolas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Tiametoxame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

0140020 Cerejas (doces)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0152000 b) morangos

0163080 Ananases

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0233010 Melões

0233030 Melancias

0251030 Escarolas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Tolclofos-metilo (L)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213080 Rabanetes

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, dados toxicológicos relativos aos conjugados de açúcar dos metabolitos ph-CH3 e TM-CH2OH e informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo a análise dos conjugados de açúcar dos metabolitos ph-CH3 e TM-CH2OH. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 6 de fevereiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0241010 Brócolos

0241020 Couves-flor

0242010	Couves-de-bruxelas
0242020	Couves-de-repolho
0251000	a) alfaces e outras saladas
0251010	Alfaces-de-cordeiro
0251020	Alfaces
0251030	Escarolas
0251040	Mastruços e outros rebentos
0251050	Agriões-de-sequeiro
0251060	Rúculas/erucas
0251070	Mostarda-castanha
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) na parte A, são suprimidas as colunas relativas ao boscalide, à clotianidina, ao tiametoxame e ao tolclofos-metilo;
 - b) na parte B, é suprimida a coluna respeitante ao folpete.
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/157 DA COMISSÃO**de 5 de fevereiro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	253,6
	IL	236,2
	MA	89,7
	TN	85,0
	TR	113,5
	ZZ	155,6
0707 00 05	MA	85,6
	TR	180,4
	ZZ	133,0
0709 91 00	EG	194,3
	ZZ	194,3
0709 93 10	MA	43,4
	TR	141,3
	ZZ	92,4
0805 10 20	EG	49,2
	MA	57,3
	TN	49,7
	TR	48,1
	ZZ	51,1
0805 20 10	IL	134,7
	MA	79,7
	TR	102,3
	ZZ	105,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	72,6
	IL	144,4
	MA	126,5
	TR	68,7
	ZZ	103,1
0805 50 10	TR	94,0
	ZZ	94,0
0808 10 80	CL	87,7
	ZZ	87,7
0808 30 90	CN	69,1
	TR	81,0
	ZA	137,7
	ZZ	95,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/158 DA COMISSÃO

de 4 de fevereiro de 2016

que estabelece medidas transitórias no que respeita a determinados estabelecimentos dos setores da carne e do leite na Croácia

[notificada com o número C(2016) 501]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 estabelece regras gerais destinadas aos operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios, com base nos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controlo. Determina também que os operadores das empresas do setor alimentar devem cumprir os requisitos estruturais com base naqueles princípios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 complementa as normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 852/2004. As normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 incluem requisitos específicos aplicáveis aos estabelecimentos de transformação de carne e de leite.
- (3) Em conformidade com o anexo V do Ato de Adesão da Croácia, certos requisitos estruturais estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não se aplicam a determinados estabelecimentos da Croácia até 31 de dezembro de 2015. Esses estabelecimentos constam de uma lista disponível no sítio Web da Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos ⁽³⁾. A Croácia solicitou que este prazo fosse prorrogado até 30 de junho de 2016 para um número limitado de estabelecimentos dos setores da carne e do leite.
- (4) É adequado prever a prorrogação das medidas transitórias em vigor no que diz respeito a determinados estabelecimentos dos setores da carne e do leite, a fim de lhes conceder mais tempo para se adaptarem às normas de segurança alimentar da União.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽³⁾ http://ec.europa.eu/food/food/biosafety/establishments/establishments-transition-croatia_en.pdf

- (5) As medidas transitórias em vigor estabelecidas no anexo V, ponto 5, parte II, do Ato de Adesão da Croácia são aplicáveis até 31 de dezembro de 2015. A fim de evitar um vazio legal, as medidas transitórias estabelecidas na presente decisão devem aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2016. A aplicação dessas medidas não deve exceder seis meses, uma vez que, nos termos do artigo 42.º do Ato de Adesão da Croácia, as medidas transitórias são aplicáveis apenas durante um período máximo de três anos a contar da data de adesão.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos requisitos específicos estabelecidos no anexo II, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção I, capítulos II e III, secção II, capítulos II e III, secção V, capítulo I, e secção IX, capítulo I, parte II.A, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os estabelecimentos dos setores da carne e do leite constantes da lista estabelecida no anexo da presente decisão («estabelecimentos constantes da lista») podem continuar a produzir e transformar carne e leite («os produtos»), sob reserva do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

1. Os produtos provenientes dos estabelecimentos constantes da lista podem apenas:
 - a) ser colocados no mercado nacional da Croácia ou em mercados de países terceiros em conformidade com a legislação pertinente da União; ou
 - b) ser utilizados para posterior transformação nos estabelecimentos constantes da lista, independentemente da data de comercialização.
2. Os produtos devem ostentar uma marca de salubridade ou uma marca de identificação diferente das previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
3. A Croácia deve utilizar a marca de salubridade ou de identificação que comunicou à Comissão por escrito, em 29 de junho de 2012, em conformidade com o anexo V, ponto 5, parte II, n.º 3, do Ato de Adesão da Croácia.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne fresca, carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e leite, em que uma parte do estabelecimento seja um estabelecimento constante da lista.

Artigo 3.º

A Croácia deve garantir a cessação das atividades dos estabelecimentos constantes da lista que não cumpram os requisitos específicos estabelecidos no anexo II, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção I, capítulos II e III, secção II, capítulos II e III, secção V, capítulo I, e secção IX, capítulo I, parte II.A, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Lista de estabelecimentos de transformação de carne

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Rua ou localidade/cidade/região
1.	HR 14	IMES — MESNA INDUSTRIJA d.o.o.	Ulica Katarine Zrinske 9, Samobor, Zagrebačka
2.	HR 405	KARLO — TOMISLAV, obrt proizvodnju i preradu mesa, trgovinu i ugostiteljstvo	Bistrec 16, Lug Samoborski, Bregana, Zagrebačka
3.	HR 811	VUGRINEC d.o.o.	A. Mihanovića 44, Kraj Gornji, Dubravica, Zagrebačka
4.	HR 895	JADRI TRADE d.o.o.	Švica 152, Otočac, Ličko — senjska
5.	HR 1466	KULINA NOVA SELA d.o.o.	Nova Sela b.b., Nova Sela, Dubrovačko — neretvanska
6.	HR 1526	BERMES d.o.o.	Zagorska 14, Donja Pušća, Zagrebačka

Lista de estabelecimentos de transformação de leite

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Rua ou localidade/cidade/região
1.	HR 1444	LE — Milk d.o.o.	Ravenski Lemeš b.b., Raven, Križevci, Koprivničko — križevačka

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/159 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2016**

que estabelece os procedimentos para a apresentação de pedidos de subvenção e pedidos de pagamento, bem como das informações com eles relacionadas, relativamente às medidas de emergência contra as pragas vegetais a que se refere o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2016) 524]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014, podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros em relação a medidas de emergência implementadas na sequência da confirmação da presença de uma das pragas enumeradas no artigo 17.º do mesmo regulamento.
- (2) As notificações oficiais dos surtos de pragas são enviadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º da Decisão de Execução 2014/917/UE da Comissão ⁽²⁾. As informações fornecidas na notificação oficial constituem as informações preliminares sobre o surto da praga.
- (3) A fim de assegurar uma boa gestão financeira e obter informações rápidas sobre as medidas de gestão das pragas implementadas pelos Estados-Membros, é oportuno fixar as datas até às quais os Estados-Membros devem apresentar os seus pedidos de subvenção e pedidos de pagamento, e especificar as informações que devem ser fornecidas. Devem, em especial, ser fornecidas estimativas iniciais e atualizadas das despesas efetuadas pelos Estados-Membros.
- (4) É necessário especificar a taxa a aplicar aquando da conversão de estimativas financeiras e pedidos de pagamento apresentados por Estados-Membros que não usam o euro como divisa nacional.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Informações preliminares sobre os custos estimados

Para beneficiar de uma participação financeira da União, os Estados-Membros devem fornecer, no prazo de dois meses a contar da confirmação oficial da presença de uma das pragas referidas no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014, informações preliminares relativas ao surto da praga. As notificações à Comissão, tal como descritas nos artigos 1.º e 2.º da Decisão de Execução 2014/917/UE, são consideradas como constituindo essas informações preliminares.

⁽¹⁾ JO L 189 de 27.6.2014, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/917/UE da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece normas pormenorizadas de execução da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à notificação da presença de organismos prejudiciais e de medidas adotadas, ou a adotar, pelos Estados-Membros (JO L 360 de 17.12.2014, p. 59).

No prazo de seis meses a contar da confirmação oficial da presença da praga, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um pedido de subvenção nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014, por meio de um ficheiro eletrónico elaborado segundo o modelo estabelecido no anexo I da presente decisão.

O pedido deve incluir as seguintes informações:

- a) os custos operacionais estimados, tal como se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 652/2014;
- b) os custos estimados dos contratos de prestação de serviços com terceiros, tal como se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 652/2014;
- c) os custos estimados de compensação dos operadores ou proprietários, tal como se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 652/2014;
- d) quando aplicável, os outros custos estimados essenciais à erradicação da praga, tal como se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 652/2014, anexando uma justificação adequada.

De três em três meses, após a apresentação das informações referidas no segundo parágrafo, os Estados-Membros devem apresentar informações atualizadas sobre os custos referidos nesse parágrafo.

Os pedidos de subvenção para os custos estimados essenciais à erradicação e/ou ao confinamento de uma praga relativamente à qual já foi enviado um pedido em anos civis anteriores devem conter a versão atualizada do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Pedidos de pagamento

No prazo de seis meses após o termo do prazo fixado na decisão anual de financiamento ou a confirmação da conclusão da erradicação e/ou do confinamento da praga, consoante o que ocorrer primeiro, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão:

- a) o pedido de pagamento dos custos elegíveis efetuados, usando um ficheiro eletrónico conforme ao modelo estabelecido no anexo II da presente decisão;
- b) um relatório técnico em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 3.º

Taxa de conversão

Sempre que os montantes dos custos estimados ou das despesas efetuadas por um Estado-Membro estiverem expressos numa moeda que não o euro, o Estado-Membro em causa deve convertê-los em euros, aplicando a taxa de câmbio mais recente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro apresenta o pedido de subvenção.

Artigo 4.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável relativamente aos surtos de pragas notificados à Comissão após 1 de janeiro de 2016.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO I

A. ERRADICAÇÃO

ORÇAMENTO PRELIMINAR			
No prazo de seis meses após a confirmação oficial da ocorrência do surto primário da praga e, seguidamente, de três em três meses			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Atualização	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis [artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014]</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfeção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Custos indiretos - despesas gerais 7% -			Montante total (em EUR, sem IVA)
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			
Data:	DD/MM/AA		
Nome do responsável:			
Assinatura:			

B. CONFINAMENTO

ORÇAMENTO PRELIMINAR			
No prazo de seis meses após a confirmação oficial da ocorrência do surto primário da praga e, seguidamente, de três em três meses			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Atualização:	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis [artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014]</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfecção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Custos indiretos - despesas gerais 7% -			Montante total (em EUR, sem IVA)
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			
Data:	DD/MM/AA		
Nome do responsável:			
Assinatura:			

C. OUTRAS MEDIDAS

ORÇAMENTO PRELIMINAR			
No prazo de seis meses após a confirmação oficial da ocorrência do surto primário da praga e, seguidamente, de três em três meses			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Atualização:	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis [artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014]</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfeção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Custos indiretos - despesas gerais 7% -			Montante total (em EUR, sem IVA)
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			
Data:	DD/MM/AA		
Nome do responsável:			
Assinatura:			

ANEXO II

A. ERRADICAÇÃO

PEDIDO DE PAGAMENTO			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis [artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014]</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfeção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação (7%)			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			

Declaração do beneficiário

Estas despesas são efetivas, estão contabilizadas com exatidão e os custos *supra* correspondem aos recursos utilizados para o trabalho, sendo estes recursos razoáveis e necessários para o trabalho;

1. Os custos são efetivos e estão abrangidos pela definição de custos elegíveis;
2. Todos os documentos justificativos relativos às despesas estão disponíveis para inspeção;
3. Não foi solicitada qualquer outra participação da União para estas medidas e todas as receitas das operações relativamente a esta ação são declaradas à Comissão;
4. São aplicados procedimentos de controlo, nomeadamente para verificar a exatidão dos montantes declarados e para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data:

Assinatura:

Nome do responsável:

B. CONFINAMENTO

PEDIDO DE PAGAMENTO			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis (artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014)</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfeção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação (7%)			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			

Declaração do beneficiário

Estas despesas são efetivas, estão contabilizadas com exatidão e os custos *supra* correspondem aos recursos utilizados para o trabalho, sendo estes recursos razoáveis e necessários para o trabalho;

1. Custos são efetivos e estão abrangidos pela definição de custos elegíveis;
2. Todos os documentos justificativos relativos às despesas estão disponíveis para inspeção;
3. Não foi solicitada qualquer outra participação da União para estas medidas e todas as receitas das operações relativamente a esta ação são declaradas à Comissão;
4. São aplicados procedimentos de controlo, nomeadamente para verificar a exatidão dos montantes declarados e para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data:

Assinatura:

Nome do responsável:

C. OUTRAS MEDIDAS

PEDIDO DE PAGAMENTO			
A enviar para: SANTE-G5-EMERGENCY-PLANT-HEALTH@ec.europa.eu			
Primeira apresentação	<input type="text"/>		
Relativamente ao período de	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>	a	<input type="text" value="DD/MM/AA"/>
Referência do surto	<input type="text" value="EM/Praga/Ano"/>	Região	<input type="text"/>
Notificação EUROPHYT	<input type="text"/>		
Pessoa de contacto para este orçamento:	<input type="text"/>		
Telefone:	<input type="text"/>		
Endereço de correio eletrónico	<input type="text"/>		

Custos diretos			Montante total (em EUR, sem IVA)
Medidas elegíveis	Tipo	Custos (custos da mão de obra, tratamentos, armadilhas, etc.)	
<i>Outros custos elegíveis [artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 652/2014]</i>			
A. Custos operacionais das ações relativos a:			
1. Custos de pessoal			
2. Custos do aluguer de equipamento			
3. Custos dos consumíveis			
4. Custos dos materiais			
5. Produtos de tratamento			
6. Amostragem			
7. Testes laboratoriais			
B. Custos dos contratos de prestação de serviços para executar parte das medidas:			
1. Contratos de prestação de serviços com terceiros			
C. Custos de compensação dos proprietários relativamente ao tipo de tratamento:			
1. Tratamento			
2. Destruição de plantas/árvores			
3. Produtos vegetais			
4. Limpeza e desinfeção			
D. Outro tipo de medidas (justificar o tipo e o custo)			
Subtotal:			EUR —
Despesas gerais sobre custos diretos, para além da compensação (7%)			
Subtotal:			EUR —
TOTAL			

Declaração do beneficiário

Estas despesas são efetivas, estão contabilizadas com exatidão e os custos acima correspondem aos recursos utilizados para o trabalho, sendo estes recursos razoáveis e necessários para o trabalho;

1. Os custos são efetivos e estão abrangidos pela definição de custos elegíveis;
2. Todos os documentos justificativos relativos às despesas estão disponíveis para inspeção;
3. Não foi solicitada qualquer outra participação da União para estas medidas e todas as receitas das operações relativamente a esta ação são declaradas à Comissão;
4. São aplicados procedimentos de controlo, nomeadamente para verificar a exatidão dos montantes declarados e para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data:

Assinatura:

Nome do responsável:

ANEXO III

O relatório técnico deve conter os seguintes elementos:

1. Datas de início e termo da aplicação das medidas.
 2. Descrição das medidas técnicas aplicadas, com os números mais importantes.
 3. Mapas epidemiológicos (mapas da zona demarcada, área do surto, etc.).
 4. Informações pormenorizadas sobre a consecução da erradicação, do confinamento ou de outras medidas após a aplicação das medidas em causa.
 5. Os resultados dos inquéritos epidemiológicos.
 6. Outros documentos relevantes.
-

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/160 DA COMISSÃO**de 5 de fevereiro de 2016****relativa à aprovação do sistema de iluminação exterior eficiente que utiliza díodos emissores de luz da Toyota Motor Europe como tecnologia inovadora para a redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A 15 de abril de 2015, o fabricante Toyota Motor Europe NV/SA (a seguir designado o «requerente») apresentou um pedido de aprovação de um sistema de iluminação exterior eficiente constituído por díodos emissores de luz (LED) como tecnologia inovadora. A completitude do pedido foi avaliada em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão ⁽²⁾. A Comissão detetou a falta de certas informações relevantes no pedido inicial e solicitou ao requerente que o completasse. O requerente forneceu as informações requeridas no dia 26 de maio de 2015. O pedido foi considerado completo e o período para a sua avaliação pela Comissão teve início no dia seguinte ao da receção oficial das informações completas, ou seja, 27 de maio de 2015.
- (2) O pedido foi avaliado de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, com o Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 e com as orientações técnicas para preparação dos pedidos de aprovação de tecnologias inovadoras em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 ⁽³⁾ (versão de fevereiro de 2013, adiante designadas por «orientações técnicas»).
- (3) O pedido refere-se a um sistema de iluminação exterior eficiente equipado com módulos LED, incluindo faróis de médios, faróis de máximos, luzes de presença da frente, luzes de nevoeiro da frente, luzes de nevoeiro da retaguarda, indicadores de mudança de direção da frente, indicadores de mudança de direção da retaguarda, iluminação da chapa de matrícula e luzes de marcha atrás.
- (4) A Comissão considera que as informações fornecidas no pedido demonstram que as condições e os critérios referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e nos artigos 2.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 foram cumpridos.
- (5) O requerente demonstrou que a utilização de módulos LED nos faróis de médios, nos faróis de máximos, nas luzes de presença da frente, nas luzes de nevoeiro da frente, nas luzes de nevoeiro da retaguarda, nos indicadores de mudança de direção da frente, nos indicadores de mudança de direção da retaguarda, na iluminação da chapa de matrícula e nas luzes de marcha atrás não ultrapassou 3 % dos veículos novos de passageiros matriculados no ano de referência de 2009. Em apoio deste valor, o requerente remeteu para as orientações técnicas, das quais consta a síntese do relatório Light Sight Safety da Associação Europeia de Fabricantes de Componentes para Automóveis (CLEPA). O requerente utilizou funções predefinidas e valores médios de dados em conformidade com a abordagem simplificada que as orientações técnicas especificam (versão de fevereiro de 2013).
- (6) O requerente utilizou, em conformidade com a abordagem simplificada descrita nas orientações técnicas, um sistema de iluminação com halogéneos como tecnologia de referência, a fim de demonstrar a capacidade de redução de emissões de CO₂ do sistema de iluminação exterior eficiente que utiliza módulos LED nos faróis de médios, nos faróis de máximos, nas luzes de presença da frente, nas luzes de nevoeiro da frente, nas luzes de nevoeiro da retaguarda, nos indicadores de mudança de direção da frente, nos indicadores de mudança de direção da retaguarda, na iluminação da chapa de matrícula e nas luzes de marcha atrás.

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19).

⁽³⁾ <https://circabc.europa.eu/w/browse/42c4a33e-6fd7-44aa-adac-f28620bd436f>

- (7) Para determinar a redução de CO₂, o requerente apresentou uma metodologia de ensaio que inclui fórmulas coerentes com as fórmulas constantes das orientações técnicas para a abordagem simplificada, no que respeita às funções de iluminação. A Comissão considera que essa metodologia de ensaio produzirá resultados verificáveis, reprodutíveis e comparáveis e que a mesma é capaz de demonstrar, de forma realista e com forte significado estatístico, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, os benefícios, em termos de emissões de CO₂, da tecnologia inovadora.
- (8) Neste contexto, a Comissão considera que o requerente demonstrou satisfatoriamente que a redução de emissões obtida por meio do sistema de iluminação exterior eficiente, incluindo os faróis de médios, os faróis de máximos, luzes de presença da frente, luzes de nevoeiro da frente, luzes de nevoeiro da retaguarda e luzes da chapa de matrícula é de, pelo menos, 1g CO₂/km. Por conseguinte, deve também concluir-se que um sistema de iluminação exterior eficiente, incluindo não só essas as luzes, mas também os indicadores de mudança de direção da frente e da retaguarda e a luz de marcha atrás equipados com módulos LED ou outra combinação adequada dessas lâmpadas poderá obter uma redução das emissões de CO₂ de, pelo menos, 1g CO₂/km.
- (9) Uma vez que a ativação da iluminação exterior não é exigível para o ensaio de homologação relativo às emissões de CO₂, referido nos Regulamentos (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e no Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão ⁽²⁾, a Comissão considera que as funções de iluminação em causa não são abrangidas pelo ciclo de ensaio normal.
- (10) A ativação das funções de iluminação em causa é obrigatória para garantir o funcionamento seguro do veículo, não dependendo, portanto, da escolha do condutor. Assim, a Comissão considera que o fabricante deve ser considerado o responsável pela redução das emissões de CO₂ decorrente da utilização de LED.
- (11) A Comissão regista que o relatório de verificação foi elaborado pela Vehicle Certification Agency, que é uma entidade independente e certificada, e que o relatório confirma as conclusões constantes do pedido.
- (12) Neste contexto, a Comissão entende que não devem ser levantadas objeções à aprovação da tecnologia inovadora em causa.
- (13) Todos os fabricantes que desejem beneficiar de uma redução das suas emissões específicas médias de CO₂, para efeitos de cumprimento dos seus objetivos de emissões específicas, mediante a redução das emissões de CO₂ decorrente da utilização da tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão, devem, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, fazer referência à presente decisão quando apresentarem um pedido de certificado de homologação CE para os veículos em causa.
- (14) Para efeitos da determinação do código geral de eco-inovação a utilizar nos documentos de homologação pertinentes em conformidade com os anexos I, VIII e IX da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, importa especificar o código a utilizar para a tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão de execução,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O sistema de iluminação exterior eficiente, incluindo faróis de médios, os faróis de máximos, as luzes de presença da frente, as luzes nevoeiro da frente, as luzes de nevoeiro da retaguarda, os indicadores de mudança de direção da frente, os indicadores de mudança de direção da retaguarda, a iluminação da chapa de matrícula e as luzes de marcha atrás, equipados com díodos emissores de luz (LED) destinados a ser utilizado em veículos da categoria M1 é aprovado como tecnologia inovadora na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 171 de 29.6.2007, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 199 de 28.7.2008, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

2. A redução das emissões de CO₂ decorrente da utilização do sistema de iluminação exterior eficiente, incluindo a utilização total, ou uma combinação adequada, das funções de iluminação a que se refere o n.º 1 deve ser determinada de acordo com a metodologia constante do anexo.
3. O código de eco-inovação a inscrever na documentação de homologação a utilizar para a tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão de execução é o «15».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

1. Metodologia de ensaio — Introdução

A fim de determinar a redução de emissões de CO₂ que pode ser atribuída ao sistema de iluminação exterior eficiente, incluindo a totalidade, ou uma combinação adequada de faróis de médios, faróis de máximos, luzes de presença da frente, luzes de nevoeiro da frente, luzes de nevoeiro da retaguarda, indicadores de mudança de direção da frente, indicadores de mudança de direção da retaguarda, iluminação da chapa de matrícula e luzes de marcha atrás equipados com díodos emissores de luz (LED) num veículo da categoria M1, é necessário estabelecer:

- a) as condições de ensaio;
- b) o procedimento de ensaio;
- c) as fórmulas para o cálculo da redução de CO₂;
- d) as fórmulas para o cálculo do desvio-padrão;
- e) a determinação da redução das emissões de CO₂, para efeitos da certificação pelas autoridades de homologação.

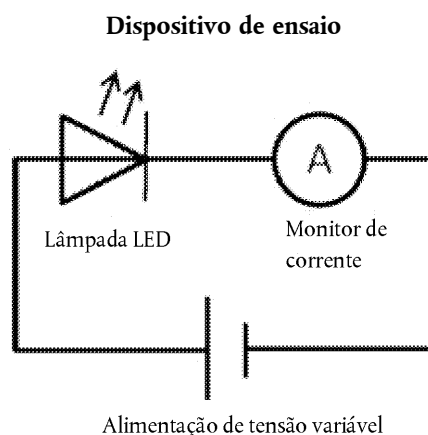
2. Condições de ensaio

É aplicável o disposto no Regulamento UNECE 112/00 ⁽¹⁾ relativo a prescrições uniformes respeitantes à homologação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico ou um feixe de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos de LED. Para determinar o consumo energético, deve recorrer-se ao disposto no artigo 6.1.4 do Regulamento n.º 112 e nos artigos 3.2.1. e 3.2.2 do seu anexo 10.

3. Procedimento de ensaio

As medições devem ser efetuadas conforme indica a figura. Utiliza-se o seguinte equipamento:

- uma unidade de alimentação de energia (que fornece uma tensão variável);
- dois multímetros digitais, um para medir a corrente contínua, o outro para medir a tensão contínua. Na figura, o dispositivo de ensaio mostra a possibilidade de o multímetro de tensão contínua integrar unidade de alimentação de energia



No total, devem ser efetuadas cinco medições da corrente a 13,2V para cada tipo de iluminação utilizada no veículo (ou seja, faróis de médios, faróis de máximos, luzes de presença da frente, luzes de nevoeiro da frente, luzes de nevoeiro da retaguarda, indicadores de mudança de direção da frente, indicadores de mudança de direção da retaguarda, iluminação da chapa de matrícula e luzes de marcha atrás). O(s) módulo(s) LED acionados por um dispositivo de comando eletrónico de fonte luminosa devem ser medidos nas condições especificadas pelo requerente.

Em alternativa, podem ser efetuadas outras medições da corrente a outras tensões adicionais. O fabricante deve entregar à entidade homologadora documentação verificada sobre a necessidade de efetuar essas medições. No total, devem ser efetuadas 5 medições da corrente a cada uma destas tensões adicionais.

As tensões instaladas exatas e a corrente medida devem ser registadas com quatro casas decimais.

⁽¹⁾ E/ECE/324/Rev.2/Add.111/Rev.3 — E/ECE/TRANS/505/Rev.2/Add.111/Rev.3, 9.1.2013

4. Fórmulas

Etapas para calcular a redução das emissões de CO₂ e determinar se é atingido o limiar de 1 g de CO₂/km:

Etapa 1: Cálculo da poupança de energia

Etapa 2: Cálculo da redução de CO₂

Etapa 3: Cálculo do erro na redução de CO₂

Etapa 4: Verificação do valor-limiar

4.1. Cálculo da poupança de energia

Para cada uma das cinco medições, calcula-se a potência utilizada multiplicando a tensão instalada pela corrente medida. Quando é utilizado um motor passo-a-passo ou um controlador eletrónico para o fornecimento de electricidade às lâmpadas LED, a carga elétrica deste componente deve ser excluída da medição. São obtidos cinco valores, sendo cada um deles expresso com quatro casas decimais. Calcula-se então o valor médio da potência utilizada, dividindo por 5 a soma dos cinco valores de potência.

Calcula-se a resultante poupança de energia pela seguinte fórmula:

Fórmula 1

$$\Delta P = P_{\text{baseline}} - P_{\text{eco-innovation}}$$

em que:

ΔP Redução da potência [W];

P_{baseline} Potência de referência, indicada no quadro 1 [W];

$P_{\text{eco-innovation}}$ Valor médio da potência utilizada com a eco-inovação [W].

Quadro 1

Requisitos de potência para os diferentes tipos de iluminação de referência

Tipo de iluminação	Potência elétrica total
Faróis de médios	137
Faróis de máximos	150
Luzes de presença da frente	12
Chapa de matrícula	12
Luz de nevoeiro da frente:	124
Luzes de nevoeiro da retaguarda	26
Luzes indicadoras de mudança de direção da frente	13
Luzes indicadoras de mudança de direção da frente	13
Luz de marcha atrás	52

4.2. Cálculo da redução de CO₂

A redução total de CO₂ obtida com a tecnologia inovadora (sistema de iluminação exterioreficiente) é calculada pelas fórmulas (2), (3) e (4).

Para um veículo a gasolina:

Fórmula 2

$$C_{CO_2} = \left(\sum_{j=1}^m \Delta P_j \cdot UF_j \right) \cdot V_{Pe-P} / \eta_A \cdot CF_P / v$$

Para um veículo diesel:

Fórmula 3

$$C_{CO_2} = \left(\sum_{j=1}^m \Delta P_j \cdot UF_j \right) \cdot V_{Pe-D} / \eta_A \cdot CF_D / v$$

Para um veículo a gasolina com turbocompressor:

Fórmula 4

$$C_{CO_2} = \left(\sum_{j=1}^m \Delta P_j \cdot UF_j \right) \cdot V_{Pe-PT} / \eta_A \cdot CF_P / v$$

Estas fórmulas expressam a redução total de CO₂ obtida com a tecnologia inovadora (sistema de iluminação exterior eficiente) em gCO₂/km.

Os dados a introduzir nas fórmulas 2, 3 e 4 são os seguintes:

ΔP_j	redução da potência elétrica obtida com o tipo de iluminação j, em W (resultado da etapa 1)
UF_j	coeficiente de utilização do tipo de iluminação j, indicado no quadro 2
m	número de tipos de iluminação no pacote de tecnologias inovadoras
v	velocidade média de condução do NEDC (33,58 km/h)
V_{Pe-P}	consumo de energia efetiva para os veículos a gasolina (0,264 l/kWh)
V_{Pe-D}	consumo de energia efetiva para os veículos a gasóleo (0,22 l/kWh)
V_{Pe-PT}	consumo de energia efetiva para os veículos a gasóleo com turbocompressor (0,28 l/kWh)
η_A	eficiência do alternador (0,67)
CF_P	fator de conversão para a gasolina (2 330 g de CO ₂ /l)
CF_D	fator de conversão para diesel (2 640 g de CO ₂ /l)

Quadro 2

Coeficiente de utilização para os diferentes tipos de iluminação

Tipo de iluminação	Coeficiente de utilização (UF)
Faróis de médios	0,33
Faróis de médios	0,03
Luzes de presença da frente	0,36

Tipo de iluminação	Coefficiente de utilização (UF)
Chapa de matrícula	0,36
Luz de nevoeiro da frente:	0,01
Luzes de nevoeiro da retaguarda	0,01
Luzes indicadoras de mudança de direção da frente	0,15
Luzes indicadoras de mudança de direção da frente	0,15
Luz de marcha atrás	0,01

4.3. Cálculo do erro estatístico na redução de CO₂

O erro estatístico na redução de CO₂ é determinado em duas etapas. Na primeira etapa, o valor do erro da energia é determinado como desvio-padrão equivalente a um intervalo de confiança próximo de 68 %.

Esta determinação é feita pela fórmula 5:

Fórmula 5

$$s_{\bar{x}} = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})^2}{n(n-1)}}$$

em que:

$s_{\bar{x}}$ desvio-padrão da amostragem [W]

x_i amostragem de dados [W]

\bar{x} Média dos dados da amostra [W]

n Número de observações da amostra, ou seja, 5.

O erro na redução de CO₂ para os veículos a gasolina com turbo compressor e veículos a gasóleo é determinado pela lei da propagação, por meio da fórmula 6.

Fórmula 6

$$s_{C_{CO_2}} = \sqrt{\sum_{j=1}^m \left(\frac{\partial C_{CO_2}}{\partial P_j} \Big|_{P_j=\bar{P}_j} \cdot s_{\bar{P}_j} \right)^2}$$

em que:

$s_{C_{CO_2}}$ desvio-padrão da redução total de CO₂ [gCO₂/km]

$\frac{\partial C_{CO_2}}{\partial P_j} \Big|_{P_j=\bar{P}_j}$ sensibilidade da redução calculada de CO₂ associada a P_j

$s_{\bar{P}_j}$ desvio-padrão de \bar{P}_j [W]

m número de tipos de iluminação no pacote de tecnologias inovadoras

Utilizando, por substituição, a fórmula 2 na fórmula 6, obtém-se a fórmula 7 para o cálculo do erro na redução de CO₂ para veículos a gasolina.

Fórmula 7

$$s_{c_{CO_2}} = 0,0273 \text{ gCO}_2/\text{kmW} \cdot \sqrt{\sum_{j=1}^m (UF_j \cdot s_{\bar{p}_j})^2}$$

Utilizando, por substituição, a fórmula 3 na fórmula 6, obtém-se a fórmula 8 para o cálculo do erro na redução de CO₂ para veículos a gasóleo.

Fórmula 8

$$s_{c_{CO_2}} = 0,0258 \text{ gCO}_2/\text{kmW} \cdot \sqrt{\sum_{j=1}^m (UF_j \cdot s_{\bar{p}_j})^2}$$

Utilizando, por substituição, a fórmula 4 na fórmula 6, obtém-se a fórmula 9 para o cálculo do erro na redução de CO₂ para veículos com turbocompressor.

Fórmula 9

$$s_{c_{CO_2}} = 0,0290 \text{ gCO}_2/\text{kmW} \cdot \sqrt{\sum_{j=1}^m (UF_j \cdot s_{\bar{p}_j})^2}$$

4.4. Verificação do valor-limiar

Para demonstrar que o valor-limiar de 1,0 g de CO₂/km foi excedido com relevância estatística, utiliza-se a fórmula 10.

Fórmula 10

$$MT = 1,0 \text{ gCO}_2/\text{km} \leq C_{CO_2} - s_{c_{CO_2}}$$

em que:

MT limiar de redução mínima (gCO₂/km),

C_{CO₂} redução total de CO₂ [g de CO₂/km], expressa com quatro casas decimais,

s_{c_{CO₂}} desvio-padrão da redução total de CO₂ [g de CO₂/km], expressa com quatro casas decimais,

Quando, em virtude da utilização da fórmula 10, o total da redução de CO₂ obtida com a tecnologia inovadora (sistema de iluminação exterior eficiente) for inferior ao limiar estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, é aplicável o segundo parágrafo do artigo 11.º, n.º 2, do referido regulamento.

RETIFICAÇÕES

Retificação da Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 354 de 28 de dezembro de 2013)

Na página 163, no artigo 1.º, ponto 45) [relativamente ao artigo 56.º-A, n.º 1, alínea f)]:

onde se lê: «f) Dentista especialista detentor de um dos títulos de formação referidos no ponto 5.4.2 do Anexo V;»,

deve ler-se: «f) Veterinário detentor de um dos títulos de formação referidos no ponto 5.4.2 do Anexo V;».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT